



Número: **1007423-87.2020.8.11.0041**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE**

Última distribuição : **18/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)	PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (ADVOGADO(A))
FUNDAÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO RIO VERDE (REQUERENTE)	PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (ADVOGADO(A))
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)	
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO MATO GROSSO (REQUERIDO)	
SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL (REQUERIDO)	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30842 345	31/03/2020 10:07	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO

Processo: 1007423-87.2020.8.11.0041.

REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA E FUNDAÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO RIO VERDE

REQUERIDOS: ESTADO DE MATO GROSSO E INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – INDEA-MT

Vistos.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta pela **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA** e pela **FUNDAÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO RIO VERDE**, ambas devidamente qualificadas, em face do **ESTADO DE MATO GROSSO** e o **INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – INDEA-MT**, pretendendo a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, consistente em determinação para que as partes requeridas: **1-** se abstenham de acolher a Notificação Recomendatória do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por afrontar os preceitos legais e científicos que regem a matéria, sobretudo porque o Ministério Público também está sujeito à reserva de jurisdição, não podendo desconstituir ato válido, vigente e eficaz por meio de simples notificação; **2-** se abstenham de realizar qualquer ato que coloque em risco a pesquisa científica apresentada, sobretudo porque não haverá qualquer plantio no período de vazio sanitário, e não insurgirá ameaça ao meio ambiente, respeitando-se o período fornecido pela legislação; **3-** cumpram com os termos do Acordo Parcial Extrajudicial entabulado, sobretudo no sentido de que o INDEA-MT autorize os pedidos protocolados, bem como receba os resultados da pesquisa para futura alteração da Instrução Normativa n. 002/2015, posto que está eivada de vícios e ilegalidade, sobretudo, não corresponde às metodologias científicas atuais; e **4-** defiram o requerimento de autorização para plantio de soja na primeira quinzena do mês de fevereiro/2020, referente aos 914 (novecentos e quatorze) hectares de áreas cadastradas junto ao



INDEA-MT, e assim a parte requerente FUNDAÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO RIO VERDE possa aplicar a metodologia científica para desenvolver o estudo de caso. No mérito, pugna pela confirmação das pretensões de urgência, garantindo o prosseguimento da pesquisa científica apresentada, a qual servirá de base para a futura alteração da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015.

As partes requerentes sustentam que a parte requerida ESTADO DE MATO GROSSO, ao não seguir normativa instituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, promoveu a edição da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, estabelecendo um calendário de plantio, com datas de início e fim, bem como datas máximas para a colheita e para o vazio sanitário, tudo realizado sem qualquer pesquisa, o que só favorece os grandes produtores, bem assim traz prejuízos ao meio ambiente, tendo em vista a utilização de defensivos agrícolas em *“descompasso com a vontade global de diminuição de sua utilização”*.

Ressaltam que a Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015 padece de embasamento técnico e legal, sendo editada por *“mera dedução e merece ser urgentemente revista”*, sendo que a sua alteração possibilitará uma maior flexibilização do período de plantio. Para tanto, informam que propuseram a realização de pesquisa científica perante a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem – AMIS, conforme Procedimento n. 000294, sendo acordado em **06.12.2019** a necessária autorização do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT para a realização do experimento de *“análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020”*, o qual seria conduzido pela segunda requerente, FUNDAÇÃO DE EXPERIMENTO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO RIO VERDE e apoiado pelo Instituto AGRIS.

Aduzem que, no entanto, em 30.01.2020, foram surpreendidas com a Notificação Recomendatória n. 001/2020 expedida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em sentido contrário a realização da pesquisa, não sendo razoável ou proporcional o seu cancelamento *“já em vias de efetivação”*.

Alegam que o atual cenário somente interessa aos grandes produtores e possuidores das sementes de soja, bem assim as empresas que fornecem insumos, já que o calendário estabelecido para o plantio demanda maior utilização de defensivos agrícolas, e isso se deve ao fato de o mês de dezembro ser mais chuvoso.

Asseveram ser legítima a pretensão de alteração da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, bem assim que, ao contrário da manifestação do MPE-MT, não houve transação sobre direitos indisponíveis quando da formalização do acordo parcial em câmara de mediação, constituindo esse documento em título executivo extrajudicial, possível de ser executado.

Reforçam que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, pleiteada no sentido de garantir a continuidade do experimento acima



descrito.

A inicial vem instruída com diversos documentos.

Inicialmente distribuída para a 2ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá, a presente ação aportou nesta vara especializada em matéria ambiental em 18.3.2020, tendo em vista decisão de declínio de competência proferida em 27.02.2020 por aquele Juízo (**Id. 29633838**). Objeto dos recursos de embargos de declaração (**Id. 30122036**) e de agravo de instrumento (RAI n. 1005210-37.2020.8.11.0000, distribuído para a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, conforme **Id. 30122037**), a decisão declinatória de competência permaneceu inalterada (**Ids. 30189217 e 30437272**).

Por fim, comparece aos autos a Associação dos Produtores de Sementes de Mato Grosso – APROSMAT-MT requerendo a sua admissão no feito, na condição de terceiro juridicamente interessado, na forma de assistência simples a parte requerida ESTADO DE MATO GROSSO (**Id. 30470832**).

É o relatório. **DECIDO**.

1. 1. FUNDAMENTO.

Frise-se, de início, que para a concessão da tutela provisória de urgência (medida liminar), devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Sabe-se que a tutela de urgência pode ser dividida em **tutela cautelar** e em **tutela antecipada**, de modo que se pode falar em medidas provisórias de natureza cautelar e de natureza antecipatória, sendo estas de cunho satisfativo e aquelas de cunho preventivo.

No caso, a pretensão esboçada na inicial tem **natureza antecipatória**, pois tem por objetivo conceder a satisfatividade imediata da pretensão deduzida pelas partes requerentes, consubstanciada na continuidade do experimento de “*análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020*”, objeto do “*acordo parcial*” firmado perante a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem – AMIS, conforme Procedimento n. 000294.

Diferentemente do sustentado pelas partes requerentes, os documentos que instruem a inicial não indicam a probabilidade do direito invocado a ensejar a concessão da medida de urgência pleiteada, mormente porque as disposições contidas no “*TERMO DE ACORDO PARCIAL*” firmado no âmbito do Procedimento de Mediação n. 000294, em tramitação junto à AMIS - CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM, com o objetivo de autorizar a realização de experimento demandado pela parte requerente APROSOJA, não atendeu os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015.

Para melhor compreender a questão posta, oportuno transcrever os seguintes dispositivos da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, que dispõe sobre as



medidas fitossanitárias para prevenção e controle de ferrugem asiática (*Phakopsora pachyrhizi*) da soja no Estado de Mato Grosso, ora impugnada pelas partes requerentes:

“Capítulo II

DAS MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Seção I

Do plantio e colheita de soja

Art. 4º. O plantio de lavoura de soja no Estado de Mato Grosso só poderá ser realizado no período de 16 de setembro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 5º. Não será permitido o plantio em sucessão da cultura de soja sobre a cultura de soja, soja segunda safra ou safrinha na mesma área.

Art. 6º. Estabelecer como prazo final para colheita de áreas cultivadas com soja a data de 05(cinco) de maio de cada ano.

§1º. Após a data estabelecida no caput deste artigo, todas as áreas cultivadas com soja deverão estar colhidas, podendo permanecer somente as plantas de soja guaxa ou de germinação espontânea de grãos oriundos das perdas da colheita, até a data estabelecida para o início do vazio sanitário de 15 de junho de cada ano.

§ 2º. A lavoura de soja que eventualmente não for colhida antes de 05 (cinco) de maio será compulsoriamente destruída às expensas do proprietário, respondendo ainda pelas sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Seção II

Do plantio excepcional de soja

Art. 7º. Excepcionalmente o INDEA-MT poderá autorizar o cultivo e manutenção de plantas vivas de soja no período do ‘vazio sanitário’:

§ 1º. Quando solicitado e justificado pelo interessado por meio de requerimento, para os seguintes objetivos:

- a) Pesquisa científica para melhoramento genético de soja.*
- b) Avanço de gerações de linhagens de soja.*
- c) Produção e multiplicação, pelas Instituições de Pesquisas estabelecidas no Estado de Mato Grosso de sementes pré-genéticas de variedades de soja devidamente testadas e definidas como resistentes ao fungo *Phakopsora pachyrhizi*, caso seja de interesse público.*

§ 2º. Considerando os requisitos do parágrafo anterior onde serão autorizados apenas plantios para o melhoramento genético, avanço de gerações e multiplicação de sementes pré-genéticas, as Instituições



solicitantes deverão obedecer as seguintes limitações de áreas por Instituição no ano.

a) Pesquisa científica para melhoramento genético de soja em condições de campo (gerações F1, F2 e F3), se autorizadas, **ficam limitadas em até 5,0 hectares por instituição requerente;**

b) Pesquisa científica que preconize avanço de geração de linhagens de soja, se autorizadas, **ficam limitadas a áreas de até 100 hectares por instituição requerente;**

c) Plantios que visem produção e multiplicação de sementes pré-genéticas de variedades de soja devidamente testadas e definidas como resistentes ao fungo *Phakopsora pachyrhizi* terá a área limitada ao que for estritamente necessário e por interesse do Estado.

§ 3º. Não será autorizado o cultivo de plantas de soja no período do 'vazio sanitário', cujo objetivo seja testar resistência ao fungo *Phakopsora pachyrhizi*.

§4º. Para a autorização do cultivo excepcional de soja durante o 'vazio sanitário' o INDEA-MT poderá submeter às solicitações dos interessados à avaliação e parecer da Comissão de Defesa Sanitária Vegetal-CDSV/SFA/MT, que entre outros fatores, considerará os riscos oferecidos pelo fungo na região e local onde serão conduzidos e o histórico das Instituições requerentes.

§ 5º. Em caso de ocorrência da ferrugem da soja em cultivo que foi excepcionalmente autorizado, independentemente do grau de infestação, implicará em infração e penalidades que serão aplicadas conforme legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal em vigor, podendo ocasionar até a destruição compulsória da lavoura e/ou área experimental, independente de indenização e ou ressarcimentos.

§ 6º. Para futuras autorizações o INDEA-MT levará em consideração o histórico das áreas autorizadas anteriormente pelo requerente, podendo ser negadas novas solicitações pelo não cumprimento do termo de compromisso assinado no plantio anterior.

Art. 8º. As Instituições de Pesquisa e respectivos pesquisadores interessados deverão apresentar o Requerimento para 'Cultivo Excepcional' mediante apresentação de:

§ 1º. Requerimento dirigido ao Presidente do INDEA-MT contendo no mínimo as seguintes informações:

a) O nome da Instituição, do pesquisador e endereços de ambos;



b) O objetivo e justificativa do plantio para cada material que está sendo requerido para plantio;

c) Croqui da área a ser utilizada identificando a localização de cada material a ser plantado;

d) A fase de cada linhagem a ser cultivada e se é resistente ou não à ferrugem asiática;

e) Croqui com dados georreferenciados do local da pesquisa, inclusive dimensões de cada parcela e/ou linha, se for o caso;

f) Detalhamento dos processos de tratamento preventivo contra o fungo *Phakopsora pachyrhizi*, com especificação das aplicações de fungicidas previstas e dose, iniciando no máximo na fase denominada V3, com alternância de princípios ativos com eficiência comprovada no controle da praga.

g) O representante legal da Instituição deverá assinar junto com o pesquisador todos os documentos e termo de compromisso.

§ 2º. Os requerimentos e todas as informações descritas no artigo anterior, acompanhado do plano anual de trabalho e termo de compromisso deverão ser entregues em 02 (duas) vias na Unidade Local do INDEA-MT do município onde estará localizado o plantio.

Art. 9º. O prazo para a Instituição de pesquisa solicitar ao INDEA-MT a autorização de plantio excepcional é 31 de janeiro de cada exercício anual.

Parágrafo único. O prazo mencionado no caput do Artigo não se aplica as Instituições de Ensino, que poderão apresentar requerimento a qualquer momento, desde que atendam os demais requisitos.

Art. 10. As Unidades Locais do INDEA-MT encaminharão à Administração Central todos os requerimentos e demais documentos, dos interessados em manter plantas vivas de soja durante o período do vazio sanitário, imediatamente após o recebimento, conferência e devido protocolo, não podendo ultrapassar a data de 05 de fevereiro de cada exercício anual.

Art. 11. No 'termo de compromisso' deverá constar que o pesquisador e a Instituição à qual está vinculado, se responsabilizarão pela condução do cultivo e que cumprirão todas as exigências especificadas para plantio de soja excepcionalmente autorizado no período do 'vazio sanitário', e que tem conhecimento de todas as normas e penalidades definidas na Legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal em vigor, na data de assinatura do referido termo.

Art. 12. O INDEA-MT quando necessário encaminhará a Comissão



de Defesa Sanitária Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura do Estado de Mato Grosso/SFAMT os requerimentos de plantio excepcional de soja, e esta terá um prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento para análise e parecer.

*Art. 13. Autorizado o plantio excepcional, fica o requerente obrigado a tratar as plantas de soja com aplicação de fungicidas registrados, compostos pela mistura de ingredientes ativos de diferentes grupos químicos, a cada 07 (sete) dias em área total, durante o período de vazio sanitário para o controle da ferrugem asiática da soja (*Phakopsora pachyrhizi*)."*

Dos dispositivos acima transcritos, infere-se que o plantio de lavoura de soja no âmbito do Estado de Mato Grosso deve ser efetivado entre 16/setembro a 31/dezembro de cada ano, sendo que o prazo final da colheita se encerra em 05/maio do ano subsequente, podendo permanecer somente as plantas de soja guaxe ou de germinação espontânea de grãos oriundos das perdas da colheita, uma vez que já em 15/junho se inicia o denominado "vazio sanitário", consubstanciado no período obrigatório de ausência total de plantas vivas de soja.

Excepcionalmente, o INDEA-MT poderá autorizar o cultivo e a manutenção de plantas vivas de soja durante o período do "vazio sanitário" (Art. 7º, Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015), desde que seja solicitado e justificado pelo interessado por meio de requerimento, objetivando: a) realização de pesquisa científica para melhoramento genético de soja; b) avanço de gerações de linhagens de soja; ou c) produção e multiplicação de sementes pré-genéticas de variedades de soja devidamente testadas e definidas como resistentes ao fungo *Phakopsora pachyrhizi*, caso seja de interesse público.

As instituições solicitantes deverão obedecer às limitações de áreas por ano, sendo elas: a) **5 (cinco) hectares** para pesquisa científica que vise o melhoramento genético de soja em condições de campo; b) **100 (cem) hectares** para pesquisa científica que vise o avanço de geração de linhagens de soja; e c) **área limitada ao que for estritamente necessário** e por interesse do Estado para plantios que visem à produção e multiplicação de sementes pré-genéticas de variedades de soja devidamente testadas e definidas como resistentes ao fungo *Phakopsora pachyrhizi*.

Ademais, a instituição de pesquisa tem até o dia 31/janeiro de cada exercício anual para solicitar ao INDEA-MT a autorização de plantio excepcional, cabendo às unidades locais do referido instituto promover o recebimento, a conferência, o protocolo e o envio à Administração Central de todos os requerimentos e demais documentos até o dia 05/fevereiro. Por fim, "termo de compromisso" deverá ser assinado tanto pelo pesquisador quanto pela instituição de pesquisa à qual está vinculado, responsabilizando-se pela condução do cultivo e pelo cumprimento de todas as exigências especificadas para o plantio de soja excepcionalmente autorizado no período do "vazio sanitário".

Verifica-se dos documentos que instruem a inicial, que se encontra em andamento o



Procedimento de Mediação n. 000294, em tramitação junto à AMIS - CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM, tendo como solicitante a parte requerente APROSOJA, instaurado com o objetivo de “tratar questões afetas aos estudos técnicos e agronômicos pertinentes à calendarização de plantio da soja em todo o Estado de Mato Grosso, especialmente a revisão da Instrução Normativa 002/2015”, o qual está suspenso até a juntada aos autos de pesquisa deliberada no “TERMO DE ACORDO PARCIAL”, firmado no aludido procedimento entre a parte requerente APROSOJA, a parte requerida INDEA-MT e a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDEC-MT quando da realização da quinta sessão, ocorrida em **06.12.2019**. No aludido termo, constou (**Id. 29450408**):

“Após o diálogo entre as partes, estas resolveram firmar TERMO DE ACORDO PARCIAL, nos seguintes termos:

1) O **INDEA autoriza a realização do experimento ‘Análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020’**, demandada pela APROSOJA, a qual será conduzida pela Fundação de Experimento e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde, apoiada pelo Instituto AGRIS.

2) **O experimento será realizado em até 30 áreas de até 50 hectares cada, por Inscrição Estadual, semeadas na primeira quinzena de fevereiro de 2020;**

3) O produtor que tiver o interesse em participar do experimento deverá protocolar junto à APROSOJA o requerimento de ‘Autorização para plantio excepcional’, tendo como base o modelo da Instrução Normativa 002/2015;

4) De posse dos pedidos indicados no item anterior, a APROSOJA os encaminhará para a Fundação Rio Verde, a qual se responsabilizará pelos procedimentos junto ao INDEA, inclusive o devido protocolo, sendo que este deverá ser realizado até 15 de janeiro de 2020 para análise. **Caso o INDEA não emita a autorização até 31/01/2020, o experimento poderá ser realizada (sic) nas áreas informadas no protocolo e desde que cumpridos os requisitos aqui acordados;**

5) A APROSOJA deverá divulgar entre os produtores que não será permitido e/ou tolerado outros plantios extemporâneos, além do plantio para este experimento específico; e,

6) **O produtor que desejar salvar a semente advinda do período do experimento autorizado neste acordo, deverá observar todas as normativas e legislações pertinentes, para tanto, em especial a Instrução Normativa INSDEA (sic) 002/2017”.**

De início, verifica-se que restou deliberado no supracitado termo de acordo parcial



que o “*experimento será realizado em até 30 áreas de até 50 hectares cada*” (Item 2.), totalizando, portanto, **1.500 hectares de área experimental**, excedendo, em muito, os limites previstos no art. 7º, §2º, alíneas “a” (*até 5 hectares por instituição requerente*) e “b” (*até 100 hectares por instituição requerente*), da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, aumentando, de forma exponencial, a exposição de áreas agricultáveis mato-grossenses à ferrugem asiática, com evidente prejuízo das medidas já implementadas para a sua prevenção e controle, por conseguinte, ao meio ambiente como um todo.

Outrossim, percebe-se do item 4. do “*TERMO DE ACORDO PARCIAL*” o estabelecimento de uma espécie de autorização tácita para o plantio excepcional, aplicável na hipótese da parte requerida INDEA-MT não emita autorização até o dia 31.01.2020, situação não prevista na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015.

Neste ponto, oportuno reforçar que o cultivo excepcional da soja somente poderá ser realizado após expressa autorização do INDEA-MT, a qual deve ser necessariamente precedida tanto da apresentação de requerimento instruído com as informações descritas no §1º do art. 8º da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, quanto da assinatura do “*termo de compromisso*” a ser efetivada pelo pesquisador e pela instituição de pesquisa a qual está vinculado, conforme art. 11 da referida instrução.

O **Ofício Presidência n. 081/2020** expedido em **04.01.2020** pelo Presidente do INDEA-MT (**Id. 29450420**), informa o acatamento daquele órgão requerido da Notificação Recomendatória n. 001/2020 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, suspendendo, antes mesmo do início do plantio extemporâneo (primeira quinzena de fevereiro/2020), o experimento demandado pela requerente APROSOJA e deliberado no Procedimento de Mediação n. 000294 em **06.12.2019**.

Há, ainda, comprovação nos autos de que a parte requerida INDEA-MT promoveu a notificação da instituição de pesquisa requerente e da parte requerente APROSOJA – **em 31.01.2020** – a respeito do “*indeferimento temporário*” do “*Requerimento de Autorização para o Plantio de soja na primeira quinzena de fevereiro, registrado sob o protocolo 17978/2020*” (**Id. 29450420**).

Neste ponto, oportuno registrar que milita em favor da Administração Pública o princípio da autotutela, podendo ela anular seus próprios atos, quando possuírem vícios de legalidade, ou os revogar, quando se tornarem inconvenientes ou inoportunos frente ao interesse público propriamente dito.

O E. Supremo Tribunal Federal já cimentou o referido princípio com a edição das seguintes Súmulas:

“Súmula 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”



Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Oportuno mencionar, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ajuizou 14 (quatorze) ações civis públicas – 1011437-17.2020.8.11.0041, 1011500-42.2020.8.11.0041, 1011514-26.2020.8.11.0041, 1011532-47.2020.8.11.0041, 1011535-02.2020.8.11.0041, 1011613-93.2020.8.11.0041, 1011615-63.2020.8.11.0041, 1011737-76.2020.8.11.0041, 1012141-30.2020.8.11.0041, 1012142-15.2020.8.11.0041, 1012490-33.2020.8.11.0041, 1012572-64.2020.8.11.0041, 1012577-86.2020.8.11.0041 e 1012610-76.2020.8.11.0041 – tendo como causa de pedir o experimento aqui debatido, todas elas distribuídas para esta vara especializada em matéria ambiental, sendo acolhidas as pretensões liminares que consistiam na destruição imediata dos plantios realizados fora do calendário de plantio instituído pela Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015 – *decisões proferidas em 30.3.2020* –, fundamentadas, ainda, em decisão administrativa proferida em **27.3.2020** pelo Presidente do INDEA-MT no âmbito do Processo Administrativo n. 37739/2020, na qual reconheceu a nulidade da anuência conferida no “*acordo parcial*” firmado com a parte requerente APROSOJA no âmbito do Procedimento n. 000294 que tramita perante a AMIS – Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem.

Desse modo, é possível concluir que inexistente autorização da parte requerida INDEA-MT para a realização da pesquisa de “*Análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020*”, mormente para a semeadura experimental de soja no mês de fevereiro/2020.

Para mais, verifica-se que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio da sua Coordenação-Geral de Proteção de Plantas – CGPP, em resposta a demanda encaminhada pelo Governador do Estado de Mato Grosso quanto à autorização para o plantio de soja no mês de fevereiro com o objetivo de realizar a pesquisa científica demandada pela parte requerente APROSOJA, manifestou em **13.12.2019** que não possui óbice à realização da pesquisa, desde que atendidas determinadas recomendações, as quais não foram observadas e/ou adequadas quando do início dos trabalhos experimentais, sendo elas (**Id. 29450420**):

I – seja previamente autorizada pelo Órgão Estadual de Sanidade Vegetal local, qual seja o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT;

II – seja franqueado o total acesso às unidades experimentais para os pesquisadores da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, instituição que oferece ao MAPA o suporte científico necessário para subsidiar a

tomada de decisões institucionais quanto aos diversos programas nacionais de controle de pragas e doenças dos vegetais, inclusive com o eventual envio de amostras para análises complementares no âmbito daquela instituição;

III – que seja incluído como objeto do estudo uma análise assertiva sobre genética de populações do fungo com fins de avaliação sobre resistência ao uso de fungicidas, uma vez que somente demonstrar que a ocorrência do mesmo é menos nos cultivos de fevereiro do que nos de final de dezembro não agrega novas informações com o intuito de embasar decisões relativas ao programa de controle da referida praga.” [sem destaque no original]

Desse modo, não se encontra presente a probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada.

Finalmente, o pedido da Associação dos Produtores de Sementes de Mato Grosso – APROSMAT-MT (**Id. 30470832**), consubstanciado na sua admissão no feito na condição de terceiro juridicamente interessado, será apreciado após a apresentação de contestação.

1. 2. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

1. **2.1. INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelas partes requerentes **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA** e **FUNDAÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO RIO VERDE**.
1. **2.2. CITE-SE** o **ESTADO DE MATO GROSSO** e o **INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – INDEA-MT** para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal (CPC, artigos 183, 238, 242, §3º, 247, inciso III e 335), bem assim para que se manifestem a respeito do pedido de intervenção de terceiro formulado pela Associação dos Produtores de Sementes de Mato Grosso – APROSMAT-MT (CPC, art. 120).
1. **2.3. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação em razão do disposto no art. 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.**
1. **2.4. CUMPRA-SE**, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Rodrigo Roberto Curvo
Juiz de Direito

JGF

